

Fls.

**Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: OI S.A.  
Autor: TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
Autor: OI MÓVEL S.A.  
Autor: COPART 4 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: COPART 5 PARTICIPAÇÕES S.A.  
Autor: PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.  
Autor: OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A.  
Interessado: PROCURADORIA FEDERAL JUNTO ANATEL  
Interessado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ARNOLDO WALD  
Interessado: CHINA DEVELOPMENT BANK CORPORATION  
Interessado: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.  
Interessado: GOLDENTREE DISTRESSED FUND 2014 LP E OUTROS  
Interessado: PTLIS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA  
Interessado: MAZZINI ADMINISTRAÇÃO LTDA  
Interessado: TIM CELULAR S.A E OUTRO  
Interessado: JEAN LEON MARCEL GRONEWEGEN  
Interessado: THE BANK OF NEW YORK MELLON S.A  
Perito: RIO BRANCO SP CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
Representante Legal: MARCELO CURTI  
Interessado: SOCIÉTÉ MONDIALE FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES  
Leiloeiro: MAURO MARCELLO DA COSTA MACHADO  
Interessado: PEDRO MANUEL CORREIA DE RODRIGUES FILIPE

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Fabelisa Gomes Leal

Em 08/09/2020

### Decisão

1- Fls. 473.334/473.340 (Parecer Ministerial):

**DO CONTROLE DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS NÃO CONCURSAIS.**

Anuncia o Ministério Público, em nova oportunidade, a necessidade da revogação do despacho de fls. 297.336/297.341, que disciplinou a forma de pagamento para créditos extraconcurais.

Argumenta que na primeira oportunidade, o juízo, sopesando todas as circunstâncias, construiu uma solução intermediária e harmonizadora traduzida num aumento mensal do valor afetado a esse fim e na previsão do fim do controle desses pagamentos quando da realização da nova AGC.

Afirma que após amplo debate da questão realizado com as Recuperandas e Administrador Judicial concluiu-se por ser imprescindível disciplinar um novo procedimento, a fim de otimizar o pagamento do saldo devedor que já atinge o valor de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais) somente em relação aos ofícios já recebidos e de posse do administrador judicial.

Pois bem.

O despacho procedimental de fls. 297.366/297.34, que deflagrou o regramento para recebimento e pagamento dos créditos considerados como sendo extraconcursais, somente foi necessário ser consignado, após a chegada diária de centenas de pedidos de constrições e pagamentos, que seguindo orientação majoritária do STJ no sentido de que compete ao juízo da Recuperação Judicial a prática ou supervisão desses atos, passaram a ser enviados por todos os juízos do país, tendo como único endereçamento os autos desta R.J.

É preciso considerar que a iniciativa correspondeu ao seu intuito inicial, que foi organizar e otimizar o pagamento dos referidos créditos, e tanto é assim, que em recente manifestação às fls. 468.196/468.200, as Recuperandas informaram já ter pago cerca de 30.000 (trinta mil) créditos extraconcursais despendendo a quantia de R\$ 110.000.000,00 (cento e dez milhões de reais), sendo que 10,6 milhões no âmbito de mutirões, o que demonstra o acerto da medida tomada, mesmo que impondo sacrifício a credores não sujeitos ao regime da recuperação judicial, pois aos efeitos econômico-financeiros do processo da Recuperação todos estão vinculados direta ou indiretamente.

Contudo, como noticiado pelo MP, essa medida não se mostrou totalmente eficaz, visto que a demanda de créditos de natureza extraconcursal ultrapassaram qualquer expectativa, o que passou a inviabilizar uma resposta a satisfação do crédito em prazo razoável, haja vista que a análise, planilhamento e envio para recuperandas e pagamento no juízo de origem, passou a demandar mais tempo do que o esperado, com uma demanda reprimida atual na casa de R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), que somente seria saldada em vinte meses, caso mantido os moldes atuais de pagamento.

Com efeito, e diante desta constatação, as devedoras, administrador judicial e MP resolveram ajustar uma nova dinâmica para satisfação desses créditos, ora apresentada pelo Parquet, a qual acolho de forma integral, para revogar os procedimentos adotados no de fls. 297.336/297.341, e os Avisos a partir deles expedidos.

Resta, contudo, apenas deixar claro que está mantido o critério para definição do crédito como sendo extraconcursal, assim considerado no referido despacho:

"São extraconcursais os créditos originários de negócios jurídicos realizados após a data em que foi deferido o pedido de processamento de recuperação judicial." (REsp 1.398.092-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 6/5/2014).

Assim, os créditos decorrentes de negócios celebrados a partir do processamento da recuperação judicial e aqueles cujos fatos geradores de demandas judiciais são posteriores ao pedido de recuperação não são concursais e não serão pagos na forma do plano.

Então, as ações ajuizadas em face das empresas do Grupo Oi em recuperação, cujos fatos geradores sejam posteriores a 20.06.2016, cuidam de créditos extraconcursais, que podem e devem ser pagos pelas recuperandas, após o trânsito em julgado das demandas, sem qualquer vinculação ou interferência do plano de recuperação aprovado pelos credores concursais. "

Mantida assim a definição da extraconcursalidade perante à R.J., todos os pagamentos de créditos extraconcursais decorrentes de determinações judiciais exigidas após 30/09/2020, deverão ser quitados diretamente pelas Recuperandas, perante o Próprio Juízo de Origem (Juizado Especial, Vara Cível, Vara de Fazenda Pública, Vara do Trabalho etc.), sem a necessidade de expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial ou comunicação ao Administrador Judicial.

Isto posto, determino:

- a) Que as Recuperandas sejam intimadas pelo próprio Juízo de Origem para cumprimento voluntário das ordens de pagamento dos créditos "extraconcursais", qualquer que seja o seu valor, sem a necessidade de expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, a partir do dia 30/09/2020;
- b) Na hipótese de não cumprimento voluntário pelas Recuperandas, após a intimação prevista na forma do CPC, deverão os Juízos de Origem:
  - i. Para os Créditos Extraconcursais até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Determinar a penhora on line na conta corrente especificamente criada para esse fim e, em caso de insuficiência de saldo, em qualquer outra conta corrente de titularidade das Recuperandas, sem a necessidade de comunicação prévia ao Juízo da Recuperação Judicial;
  - ii. Para os Créditos "extraconcursais" superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) -Determinar a comunicação do ocorrido ao Juízo da Recuperação Judicial, por meio de ATO CONCERTADO, a ser materializado em ofício com informação do valor do crédito e do seu titular, para as providências cabíveis, em especial, para a individualização do bem das Recuperandas sobre o qual o Juízo de Origem poderá fazer recair o ato de constrição.

Oficie-se, com urgência, à Presidência do Tribunal de Justiça para solicitar expedição de Aviso Consolidado aos demais juízos e aos demais Tribunais de Justiça, com o teor das novas determinações acima. Determino, outrossim, que o Administrador Judicial disponibilize o referido Aviso no site da recuperação para dar a maior publicidade possível aos juízos e credores.

#### AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).
2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.
3. Que as Recuperandas sejam intimadas pelo próprio Juízo de Origem para cumprimento voluntário das ordens de pagamento dos créditos "extraconcursais", qualquer que seja o seu valor,

sem a necessidade de expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial, a partir do dia 30/09/2020;

4. Na hipótese de não cumprimento voluntário pelas Recuperandas, após a intimação prevista na forma do CPC, deverão os Juízos de Origem: i). Para os Créditos Extraconcursais até R\$ 20.000,00 - Determinar a penhora on line na conta corrente especificamente criada para esse fim e, em caso de insuficiência de saldo, em qualquer outra conta corrente de titularidade das Recuperandas, sem a necessidade de comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial; ii) Para os Créditos "extraconcursais" superiores a R\$ 20.000,00 -Determinar a comunicação do ocorrido ao Juízo da Recuperação Judicial, por meio de ATO CONCERTADO, a ser materializado em ofício com informação do valor do crédito e do seu titular, para as providências cabíveis, em especial, para a individualização do bem das Recuperandas sobre o qual o Juízo de Origem poderá fazer recair o ato de constrição.

#### DA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EXISTENTE - EXTRACONCURSAIS.

Neste tópico o Ministério Público chama atenção para o longo prazo de vinte meses para quitação do atual passivo extraconcursal que já ingressaram por meio de comunicado ao juízo, pugnando que seja somado ao valor afetado de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões mensais), seja agora acrescido do percentual de 30% obtido com as alienações dos imóveis autorizadas por este Juízo.

Assiste razão, ao Parquet, pois a medida visa igualmente dar celeridade ao cumprimento de obrigações extranconcursais que precisam ser liquidadas de forma mais eficaz.

Com efeito, considero razoável e proporcional o pedido de reserva formulado na casa dos 30%, que irá acelerar, sem sombra de dúvida, o pagamento do passivo já extremamente elevado.

Isto posto, acolho na íntegra a preposição Ministerial e determino que as Recuperandas reservem 30% das vendas de todos imóveis a partir daqui autorizadas, para pagamento mensal dos créditos extranconcursais ingressados até o dia 30/09/2020, em conjunto com o valor afetado já mensalmente disponibilizado.

Intimem-se as Recuperandas para cumprimento desta determinação, e apresentar, sempre após a concretização de qualquer venda, o valor que foi disponibilizado para o seu atendimento.

P. e dê-se ciência ao MP.

#### DO PEDIDO DE VENDA DIRETA DE ATIVO FORMULADO ÀS FLS. 460.418/460.659.

Cuida-se de pedido de venda de ativo formulado pelo Grupo OI - em recuperação judicial.

Afirmam que apesar da instauração de procedimento incidental para conhecimento do pedido de alienação pela modalidade de leilão, no ínterim entre a decisão e sua instauração, receberam propostas vantajosas para alienação dos imóveis situados na Avenida Goiás, n.º 490, Goiânia - Go e Avenida Madre Benventura, n.º 2.080, Florianópolis - SC, por valor acima dos diversos laudos de avaliação mercadológica elaborados, razão pela qual entendem ser mais benefício para maximização do ativo a venda direta desses imóveis.

Despacho de fls. 422.135/422.136, a manifestação do Administrador Judicial e MP sobre o requerido.

Ouvido, o Administrador Judicial informou que as vendas dos imóveis foram aprovadas pelo Conselho de Administração da Recuperandas, conforme exigido na Cláusula 5.1 do PRJ; que os negócios pretendidos estão em conformidade com a Cláusula 3.1.3 do PRJ e que, à vista dos laudos apresentados as ofertas estão dentro do valor de mercado, razão pela qual não se opõe aos pedidos formulados.

Intimado para se manifestar, o MP exarou seu ciente com o requerido.

É breve relatório, decidido.

No que tange ao pedido de venda, esse juízo já oportunizou às Recuperandas, em outras oportunidades, a alienarem bens do seu ativo, como forma estratégica de possibilitar o cumprimento das obrigações contidas no PRJ homologado, bem como para equilibrar suas contas, com o ingresso de valores em espécie no caixa das Companhias.

A previsão legal contida no art. 66 da Lei 11.101/2005, é clara ao possibilitar que o Juízo da recuperação judicial, após verificada a efetiva utilidade, e ouvidos os interessados, autorize a venda de bens que fazem parte do ativo permanente, como aqui requerido.

Não bastasse, há igualmente expressa previsão contida no PRJ, na Cláusula 3.1.3, que previu a possibilidade da venda para reforço do caixa das devedoras.

Para balizar os pedidos, as Recuperandas juntaram dois laudos referentes à venda do imóvel localizado no Estado da Paraíba através dos quais é possível vislumbrar a paridade de conclusões entre os diferentes peritos avaliadores, o que faz concluir que os seus resultados realmente apontam o real valor mercadológico do imóvel posto à venda, que fica entre 6 ou 7 milhões de reais.

A partir dessa conclusão, é inegável que a "venda direta" requerida pelas devedoras, pelo valor de R\$ 6,5 milhões, se mostra bastante vantajosa, visto a necessidade de se observar regras e prazos processuais, o que atrasaria a entrada dos ativos no fluxo de caixas das recuperandas, além dos altos gastos necessários à sua realização, ao contrário da escritura de compra e venda, cujo ônus recai sobre o adquirente.

Otimizar, para maximizar à venda de ativos, deve ser sempre a medida a ser buscada nos procedimentos falimentares e de recuperação judicial, de modo que se atenda com mais rapidez e alcance a satisfação dos credores e cumprimento das obrigações assumidas no PRJ.

Neste sentido.

"07015733620188070000 - (0701573-36.2018.8.07.0000 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão  
Número:1151274Data de Julgamento:06/02/2019

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível/TJDFT

Relator: TEÓFILO CAETANO

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. ALIENAÇÃO DIRETA DE UNIDADE PRODUTIVA DA RECUPERANDA. DESONERAÇÃO DO ADQUIRENTE DA CONDIÇÃO DE SUCESSOR E ISENÇÃO DO IMÓVEL ALIENADO DE QUAISQUER ÔNUS. FORMA EXTRAORDINÁRIA DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL. ANUÊNCIA DOS CREDORES, DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. FORMA DE ASSEGURAR EFETIVIDADE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA REGULAÇÃO LEGAL (LEI Nº 11.101/05, ARTS. 60, 141, II, 144 e 145). OBTENÇÃO IMEDIATA DE ATIVOS INDISPENSÁVEIS À

VIABILIZAÇÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. PRODUTO. DEPÓSITO EM JUÍZO E REVERSÃO À REALIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. DEFERIMENTO DA VENDA. OBJETO DO RECURSO. DESISTÊNCIA DA AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE PRODUTIVA. AFETAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. MODULAÇÃO. 1. Manifestando a sociedade empresária interessada na aquisição de ativos da recuperanda desistência na aquisição de uma das unidades produtivas isoladas cuja alienação integra o objeto do recurso em razão de ter restado materialmente inviabilizada, a formulação, que independe de anuência ou oitiva da parte contrária, afeta o objeto recursal, pois fica prejudicado quanto à unidade especificada, determinando a modulação do objeto do inconformismo em conformidade com a pretensão reformatória remanescente. 2. Consoante a disciplina legal, havendo motivos justificados, o juiz da recuperação poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do comitê de credores, modalidades de alienação do patrimônio da recuperanda diversas das ordinariamente previstas, ressalvado que eventual alienação extrajudicial não poderá contar com as salvaguardas pertinentes à desoneração do adquirente da condição de sucessor e isenção do bem alienado de quaisquer ônus, inclusive tributários, da responsabilidade da recuperanda (Lei nº 11.101/05, art. 144). 3. Aviada proposição de alienação direta de unidade de propriedade da recuperanda pelo administrador, contando com a anuência dos credores reunidos em assembleia e do Ministério Público, estando a proposta formulada pelo interessado aparelhada, ademais, por laudo que atesta sua coincidência com os valores de mercado, coincidindo a disposição patrimonial com o interesse de ser viabilizado o processamento da recuperação e erguimento da recuperanda, conquanto não ultimado o ato de alienação em sede de leilão, mas derivando de autorização judicial motivada pela necessidade premente de serem apurados ativos destinados à realização do plano de recuperação, viável que ao adquirente e ao imóvel sejam asseguradas a blindagem legalmente resguardada. 4. Mediante interpretação sistemática da regulação legal, sobeja viável que, em situações excepcionais, conquanto consumada a alienação de patrimônio destacado da recuperanda de forma isolada e à margem da sistemática ordinária, sejam assegurados ao adquirente e à unidade alienada, evidenciada a higidez do negócio, a blindagem assegurada quando a disposição é realizada em sede de leilão judicial como forma de ser assegurada viabilidade ao processamento da recuperação e ao soerguimento da recuperanda (Lei nº 11.101/05, arts. 60, 141, II, 144 e 145). 5. Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido. Unânime."

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.809 - GO (2012/0240311-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - FALIDA ADVOGADO : FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA E OUTRO(S) RECORRIDO : LABORATÓRIO GENOMA INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA REPR. POR : AIRTON FERNANDES DE CAMPOS - ADMINISTRADOR ADVOGADOS : MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO LAIZE ANDREA FELIZ VASCO DELLA GIUSTINA ALEXSANDER MARTINS DA SILVA RECORRIDO : MG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA SAMUEL MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRANSFORMADA EM FALÊNCIA. ALIENAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE ATIVO. VENDA DIRETA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. DESNECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DO PREÇO. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de venda direta da empresa a proponente que se dispõe a pagar, à vista, mais de 60% do preço da avaliação. 2. Distinção entre a alienação ordinária e a alienação extraordinária do ativo, previstas nos arts. 139 a 148 da Lei 11.101/05. Doutrina sobre o tema. 3. Desnecessidade de publicação de edital em jornal de grande circulação na hipótese de alienação extraordinária do ativo. 4. Inexistência de proposta efetiva de melhor preço. 5. Analogia com a venda por iniciativa particular, prevista no art. 685-C do CPC. 6. Validade da alienação extraordinária no caso concreto. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Por fim, é cediço por todos, que as Recuperandas têm efetivado todos os esforços para conseguirem se manter em atividade e com competitividade perante as demais operadoras do sistema de telefonia no Brasil, mas é igualmente da ciência de todos, que a volatilidade de nossa economia não tem favorecido às nossas sociedades empresárias em perfeita saúde financeira, que dirá àquelas que lutam para se soerguer.

Isto posto, DEFIRO A VENDA do imóvel situado na Avenida Diógenes Chianca, nº 1593, no Município de João Pessoa, inscrito na Matrícula 79.402 do RGI da 1ª Circuncrição da Zona Sul da Comarca da Capital da Paraíba, pelo valor de R\$ 6,5 (seis milhões e quinhentos mil reais), por meio da modalidade extraordinária de alienação - venda direta -, com dispensa da apresentação das CND no momento do ato, porém, com sucessão ao comprador, nos termos do que fora decidido no Agravo de Instrumento 0023413-42.8.19.2020, da 8ª CC.

P. dê-se ciência ao MP.

Transitada em julgado, expeça-se o Alvará.

#### DO LEVANTAMENTO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

Por fim, acolho o pedido Ministerial, para SUSPENDER a ordem de PENHORA ON LINE, deferida em razão de requisição do Juízo da Execução Fiscal declinada, uma vez que "a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária, está afetada em tema repetitivo de n.º 987 da Primeira Seção do STJ.

Dê-se ciência, ao Juízo da Execução, Recuperandas, Administrador Judicial e MP.

Rio de Janeiro, 09/09/2020.

#### Fabelisa Gomes Leal - Juiz em Exercício

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fabelisa Gomes Leal

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **44RR.FNVB.EXX2.97R2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos